CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 1.551 DE 1999

EMENTA:
Dispõe sobre a exposição de imagens e símbolos religiosos nas repartições públicas federais.

DESPACHO:
24/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 01/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.551, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Dispõe sobre a exposição de imagens e símbolos religiosos nas repartições públicas federais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, a qualquer título, a exposição de imagens ou símbolos religiosos nas repartições públicas federais.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta lei, os hospitais e postos de saúdes públicos, que poderão, contudo, manter áreas destinadas exclusivamente para fins de meditação ou consagração espiritual.

Art. 2º A infração do dispositivo desta lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerçam.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos ilustres Pares visa a proibir a exposição de imagens e símbolos religioso nas repartições públicas federais.

COMISSÕES PERMANENTES - 05 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
2
2

A proposição fundamenta-se precipuamente na laicidade do Estado brasileiro, como esculpida no inciso VI, do art. 5º, da Constituição Federal, que consagra a liberdade de religião e a separação entre o Estado e a Igreja.

Entendemos que é necessário uma divisão bem definida e muito acentuada entre o Estado e a Igreja, não se concedendo abrigo constitucional a existência - de forma ostensiva ou velada - de nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

De acordo com a nossa Carta Magna, cumpre ao Estado proteger o pluralismo religioso, criar condições materiais para um bom exercício dos atos de cada religião e velar pela observância do princípio da igualdade religiosa. Antes de tudo, porém, para a consecução dos seus objetivos, deve colocar-se em posição eqüidistante de todas as manifestações religiosas.

No Direito Constitucional Comparado verifica-se que a idéia de liberdade religiosa, a exemplo das demais liberdades políticas, não pode ser entendida de maneira estática, sem considerar as mudanças sociais.

Fácil é observar que a liberdade religiosa, como conceito histórico, tem vencido diversas etapas, divisando-se três momentos principais. No primeiro, cuidava-se do predominio de um monopólio religioso confessional, que entre nós manifestou-se durante o Império, quando a religião oficial era a católica romana. No segundo momento, propugnou-se pelo predomínio do pluralismo confessional com o reconhecimento das diversas crenças. Era, para nós, o despertar da vida republicana, em que se promoveu a separação entre o Estado e a Igreja. Hoje, contudo, tem início um terceiro momento, o chamado pluralismo religioso íntegro, no qual não basta o Estado reconhecer as diferentes religiões, é necessário protegê-las.

Ora, para que o Estado bem possa desempenhar seu dúplice papel de provedor e garantidor das liberdades religiosas, faz-se mister que se mantenha à margem do fato religioso, sem incorporá-lo de nenhuma forma a sua ideologia política.

A liberdade religiosa e o decorrente pluralismo religioso restarão ameaçados, sempre que o Estado adotar posição de favoritismo ou protecionismo a uma determinada religião, seja de forma ostensiva ou disfarçada sob a veste da tradição popular ou expressão cultural.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
3

O Estado brasileiro não pode, mercê a importância de suas tradições, colocar-se na contramão da História e, numa atitude obscurantista, impedir o desenvolvimento das liberdades religiosas, insistindo em manter expressões remanescentes da época que se apresentava como Estado confessional.

Certo de contar com imprescindível apoio dos nobres colegas, aguardo a aprovação da matéria, que sem dúvida se constituirá em importante avanço no capítulo do desenvolvimento das liberdades políticas em nosso país.

Sala das Sessões, em 24 de Agosto de 1999.

Deputado Marcos de Jesus

90225600b.100

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
4

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

.....

Câmara dos Deputados

REQ 112/2003

Autor: Marcos de Jesus

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 647/99, 789/99, 881/99, 948/99, 1.029/99, 1.306/99, 1.551/99, 1.552/99, 1.839/99, 2.073/99, 3.209/00; PEC 161/99; PLP 34/99; PRC 30/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 969/99 e 3.883/00, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 292/99, por ter sido arquivado definitivamente; do PRC 31/99, por ter sido devolvido ao autor em 24/6/99; DECLARO PREJUDICADOS os PL.s 291/99 e 1.222/99, por já se encontrarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de tramitação: ap. ao 1306/99

Em 27/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N. /12/2003
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PEC – 161/99;
- PL 291/99;
- PL 292/99;
- PL 647/99;
- PL 789/99;
- PL 881/99;
- PL 948/99;
- PL 969/99;
- PL 1029/99;
- PL 1222/99;
- PL 1306/99;
- PL 1551/99;
- PL 1552/99;
- PL 1839/99;
- PL 2073/99;
- PL 3209/00;
- PL 3883/00;
- PLP 34/99;
- PRC 30/99;
- PRC 31/99;

Sala das Sessões, em fevereiro de 2003.

Deputado **MARCOS DE JESUS**

742BBE7454

18 02 03 15:50:12
6212